

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2461
06 de Março de 2018

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Substituto

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

COMUNICADO

Devido ao feriado, instituído pela Lei Estadual nº 16.059/2017, no dia 06 de março do corrente ano não haverá expediente na SEDIR /PERNAMBUCO.

Em razão disso, informo que os prazos legais vencidos na referida data prorrogam-se automaticamente para o dia 07 de março de 2018.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado de Pernambuco.

Presidência, 28 de fevereiro de 2018


Mauro Sodré Maia
Diretor Executivo





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/ PR Nº 211, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Assunto: Institui a fase III do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Microempreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, “Patentes MPE”.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução institui a fase III do Projeto Piloto de Priorização do Exame de Pedido de Patente cujo depositante se enquadre como microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Art. 2º Podem participar os pedidos de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositados por pessoa jurídica enquadrada como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Para efeitos desta Resolução entende-se como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte aquelas que se enquadram na definição da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Havendo mais de um depositante, pelo menos um deve estar enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º O requerimento de exame prioritário para os pedidos de patente de que trata esta Resolução deverá ser feito por, pelo menos, um dos MEI, ME ou EPP depositante.

§1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução podem ser efetuados em seu nome por procurador qualificado.

§2º Havendo mais de um depositante, o requerimento pode ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 4º O requerimento de participação no exame prioritário pode ser efetuado a qualquer momento após o depósito do pedido de patente, desde que o pedido de patente atenda às seguintes condições:

I - pedido de patente com depósito protocolizado, para o qual foi publicado o código de despacho 2.1 (“*Pedido de Patente ou Certificado de Adição de Invenção depositado*”) ou o código de despacho 1.3 (“*Notificação – Fase Nacional – PCT*”);



II - pedido de patente publicado, com o código de despacho 3.1 (“*Publicação do Pedido de Patente ou de Certificado de Adição*”) ou com o código de despacho 3.2 (“*Publicação antecipada*”), ou quando oriundo do PCT, com a Publicação pela OMPI;

III - pedido de patente com requerimento de exame;

IV - pedido de patente que não se encontre suspenso para cumprimento de exigência anteriormente formulada pelo INPI; e

V - pedido de patente com pagamento de anuidades regularizado.

Art. 5º O requerimento de exame prioritário deve ser formulado por meio de petição eletrônica específica e conter os seguintes documentos:

I - comprovação de que, pelo menos, um dos depositantes se enquadra na natureza de MEI, ME ou EPP;

II – declaração por parte do depositante de que o pedido de patente não é objeto de processo judicial no Brasil.

§ 1º Consideram-se documentos válidos para a comprovação do inciso I de que trata este artigo as certidões emitidas pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, tais como o comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, além de cópias simples das certidões expedidas pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Na hipótese do objeto do pedido de patente ser potencialmente decorrente de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, o pedido de patente deve estar instruído com as informações exigidas pela legislação vigente.

Art. 6º O Projeto Piloto Patente MPE receberá até 100 requerimentos de participação no período de 01/03/2018 até 28/02/2019.

§ 1º A data da solicitação para o ingresso no Projeto Piloto corresponderá à data de recebimento da petição eletrônica de requerimento do exame prioritário.

§2º O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo observará a ordem cronológica das datas de requerimento de exame prioritário.

Art. 7º A verificação dos requerimentos de exame prioritário dos pedidos de patente que poderão participar do Projeto Piloto será de responsabilidade da Diretoria de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIRPA.

§ 1º A DIRPA designará o Grupo de Exame Cooperativo para a análise dos requerimentos de exame prioritário.

§ 2º Se as condições formais dos arts. 4º e 5º desta Resolução não forem atendidas, o Grupo de Exame Cooperativo fará uma única exigência, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negada a concessão do exame prioritário.

§ 3º O Grupo de Exame Cooperativo opinará por:

I - conceder o exame prioritário; ou

II - negar o exame prioritário.

§ 4º Os requerimentos de exame prioritário serão decididos pelo Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados e sua decisão será publicada na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.



Art. 8º A concessão do exame prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Uma vez concedido o exame prioritário, o exame de mérito não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.

Art. 9º Não será conhecida a petição, quando:

I – o depositante não se enquadrar como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – houver divergência entre o nome e/ou os dados do depositante e do requerente do exame prioritário;

III – o pedido de patente tiver tido a priorização de exame concedida e publicada na RPI; e

IV - ultrapassar o limite de requerimentos ou tiver sido apresentada fora do prazo de vigência desta Resolução.

Art. 10. Não serão conhecidas as petições de recurso das decisões que negaram a participação do pedido de patente, quando:

I – a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, na apresentação incompleta ou inválida de documentos ou na apresentação intempestiva de documentos.

II - as condições dispostas no art. 4º desta Resolução não foram atendidas antes da avaliação pelo Grupo de Exame Cooperativo.


Art. 11. A fase III do Projeto Piloto Patentes MPE terá vigência até que todos os pedidos de patente considerados aptos sejam decididos na esfera administrativa do INPI.

Art. 12. Os requerimentos efetuados durante a vigência da Resolução INPI/PR nº 160, de 17 de fevereiro de 2016, publicada na RPI nº 2355 do dia 23 de fevereiro de 2016 e da Resolução INPI/PR nº 181, de 21 de fevereiro de 2017, publicada na RPI nº 2408 do dia 01 de março de 2017 pendentes de avaliação serão contabilizados e avaliados de acordo com a normativa vigente à data do protocolo do requerimento.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de março de 2018.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018


LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente


JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/ PR Nº 212, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Assunto: Institui a fase III do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes pertencentes a famílias de patentes com origem no Brasil, “Prioridade BR”.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução institui a fase III do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes pertencentes a famílias de patentes com origem no Brasil.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Resolução serão observadas as seguintes definições:

I – LPI: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 ou Lei da Propriedade Industrial;

II - PCT: Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

III - RO/BR: INPI como Escritório Receptor no âmbito do PCT;

IV - Pedido de patente internacional: pedido depositado segundo o PCT, tal como definido no art. 2, inciso VII do PCT;

V – Primeiro pedido de patente: pedido de patente que não reivindica outro como prioridade unionista no depósito conforme definido pelo art. 16 da LPI; ou pedido de patente internacional que não reivindica outro como prioridade unionista no depósito conforme definido pelo art. 8 do PCT;

VI - Família de patentes: conjunto de documentos patentários que possuem pelo menos um documento de prioridade unionista em comum; ou fases nacionais de um pedido de patente internacional que não reivindica prioridade unionista;

VII – RPI: Revista da Propriedade Industrial.

Art. 3º Poderão participar da fase III do Projeto Piloto todos os pedidos de patente de invenção ou de modelo de utilidade pertencentes a famílias de patentes iniciadas no Brasil.

§ 1º Considera-se que uma família de patentes iniciou no Brasil quando, pelo menos, o primeiro pedido de patente foi depositado no INPI ou, no âmbito do PCT, no RO/BR.

§ 2º A família de patentes de que trata o *caput* deverá ser constituída por pelo menos 1 (um) documento patentário depositado em outro escritório de patentes nacional ou organização internacional além do INPI.



§ 3º Pedidos de patente internacionais, no âmbito do PCT, não serão considerados para efeitos de constituição da família de patentes de que trata o *caput* do artigo até sua entrada em fase nacional.

Art. 4º Não poderão requerer participação no projeto piloto os pedidos de patente que se enquadrem nos seguintes casos:

I - Pedido de patente dividido;

II - Pedido de patente que já possuir priorização de exame concedida e publicada na RPI; e

III - Pedido de patente com exame técnico iniciado pelo INPI.

Art. 5º A avaliação do requerimento de exame prioritário estará sujeito à retribuição correspondente.

Art. 6º O requerimento de exame prioritário deverá ser feito pelo depositante.

§1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução podem ser efetuados em seu nome por procurador qualificado.

§2º Havendo mais de um depositante, o requerimento pode ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 7º O requerimento de participação no exame prioritário poderá ser efetuado a qualquer momento após o depósito do pedido de patente, desde que o pedido de patente atenda às seguintes condições:

I - pedido de patente com depósito protocolizado, para o qual foi publicado o código de despacho 2.1 (*“Pedido de Patente ou Certificado de Adição de Invenção depositado”*) ou o código de despacho 1.3 (*“Notificação – Fase Nacional –PCT”*);

II - pedido de patente publicado, com o código de despacho 3.1 (*“Publicação do Pedido de Patente ou de Certificado de Adição”*) ou com o código de despacho 3.2 (*“Publicação antecipada”*), ou quando oriundo do PCT, com a Publicação pela OMPI;

III - pedido de patente com requerimento de exame;

IV - pedido de patente que não se encontre suspenso para cumprimento de exigência anteriormente formulada pelo INPI; e

V - pedido de patente com pagamento de anuidades regularizado.

Art. 8º O requerimento de exame prioritário deverá ser formulado por meio de petição eletrônica específica e deverá conter os seguintes documentos:

I – comprovação de que é um pedido de patente de uma família de patente iniciada no Brasil, conforme as definições do art. 3º desta Resolução; e

II – declaração por parte do depositante de que o pedido de patente não é objeto de processo judicial no Brasil.



Parágrafo único. Na hipótese do objeto do pedido de patente ser potencialmente decorrente de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, o pedido de patente deve estar instruído com as informações exigidas pela legislação vigente.

Art. 9º O Projeto Piloto receberá até 100 (cem) requerimentos de participação no período de 01/03/2018 até 31/04/2019.

§ 1º A data da solicitação para o ingresso no Projeto Piloto corresponderá à data de recebimento da petição eletrônica de requerimento do exame prioritário.

§2º O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo observará a ordem cronológica das datas de requerimento de exame prioritário.

Art. 10. A verificação dos requerimentos de exame prioritário dos pedidos de patente que poderão participar do Projeto Piloto será de responsabilidade da Diretoria de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIRPA.

§ 1º A DIRPA designará o Grupo de Exame Cooperativo para a análise dos requerimentos de exame prioritário.

§ 2º Se as condições formais dos arts. 7º e 8º desta Resolução não forem atendidas, o Grupo de Exame Cooperativo fará uma única exigência, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negada a concessão do exame prioritário.

§ 3º O Grupo de Exame Cooperativo opinará por:

I - conceder o exame prioritário; ou

II - negar o exame prioritário.

§ 4º Os requerimentos de exame prioritário serão decididos pelo Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados e sua decisão será publicada na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

§ 5º O requerimento de exame prioritário negado implica na manutenção do pedido de patente no seu processamento normal de exame.

Art. 11. A concessão do exame prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Uma vez concedido o exame prioritário, o exame de mérito não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.

Art. 12. Não será conhecida a petição, quando:

I - Houver divergência entre o nome e/ou os dados do depositante e do requerente do exame prioritário;

II - O pedido de patente incidir nas vedações estipuladas no art. 4º; e

III - ultrapassar o limite de requerimentos ou tiver sido apresentada fora do prazo de vigência desta Resolução.



Art. 13. Não serão conhecidas as petições de recurso das decisões que negaram a participação do pedido de patente, quando:

I – a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, na apresentação incompleta ou inválida de documentos ou na apresentação intempestiva de documentos.

II - as condições dispostas nos arts. 7º e 8º desta Resolução não foram atendidas antes da avaliação pelo Grupo de Exame Cooperativo.

Art. 14. A fase III do Projeto Piloto Prioridade BR terá vigência até que todos os pedidos de patente considerados aptos sejam decididos na esfera administrativa do INPI.

Art. 15. Os requerimentos efetuados durante a vigência da Resolução INPI/PR nº 153, de 28 de dezembro de 2015, publicada na RPI nº 2350 do dia 19 de janeiro de 2016 e da Resolução INPI/PR nº 180, de 21 de fevereiro de 2017, publicada na RPI nº 2408 do dia 01 de março de 2017 pendentes de avaliação serão contabilizados e avaliados de acordo com a normativa vigente à data do protocolo do requerimento.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de março de 2018.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018


LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente


JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



COMUNICADO

O INPI informa que, a partir de 27 de fevereiro de 2018, será emitida automaticamente uma exigência formal (código de despacho 6.6.1) em todos os pedidos de patente depositados no INPI para que os requerentes possam trazer a comprovação do cadastramento e/ou autorização de acesso ao Patrimônio Genético Nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado, quando pertinente, no prazo de 60 dias a contar da publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).

O depositante deverá gerar uma Guia de Recolhimento da União (GRU), código 264, relativo à Declaração Positiva de Acesso ao Patrimônio Genético, e protocolar através do Sistema de Peticionamento Eletrônico do INPI.

Caso o usuário não se manifeste no prazo de 60 dias, será considerado que não houve acesso ao Patrimônio Genético Nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado, e o INPI dará continuidade ao exame do pedido de patente.

A comprovação é necessária porque a Lei nº 13.123/2015 estabelece que, para fins de regularização no INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de acesso ao Patrimônio Genético Nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado no prazo de um ano contado a partir de 06/11/2017.

**DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR
E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS**





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Indeferidos

Segue abaixo a relação de processos de restituição de retribuição indeferidos. Segundo a Resolução INPI nº 148/2015, art. 19 § único, a partir desta publicação o requerente tem 30 dias corridos para interpor recurso contra o indeferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Referência: Resolução INPI nº 148/2015 para os processos protocolados de 12 de agosto de 2015 até 25 de dezembro de 2017; Resolução INPI nº 204/2017 a partir de 26 de dezembro de 2017; e Nota Procuradoria Federal-INPI/CJCONS nº 045/2009 e Decreto 20.910/1932, nos demais casos.

Eventuais recursos devem ser enviados para searc@inpi.gov.br com o assunto "Recurso Contra Indeferimento". Possíveis dúvidas podem ser enviadas para o mesmo endereço eletrônico com o assunto "Dúvidas Quanto ao Indeferimento".

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.000800/18	931608588595	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52400.176049/2016
52402.000773/18	221204205358	Espaço de tempo entre o pagamento e o pedido de restituição é superior a 5 anos. Negado conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 10, §2º, da Resolução INPI 204/2017.
52402.000767/18	230800946914	Espaço de tempo entre o pagamento e o pedido de restituição é superior a 5 anos. Negado conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 10, §2º, da Resolução INPI 204/2017.
52402.000712/18	221203183903	Espaço de tempo entre o pagamento e o pedido de restituição é superior a 5 anos. Negado conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 10, §2º, da Resolução INPI 204/2017.
52402.000660/17	221608894007	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 12, §2º, da Resolução INPI 148/2015.
52402.000652/18	221407061660	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000176/18	221303678807	Recolhimento não foi considerado como a maior e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000171/18	221601872164	Recolhimento não foi considerado como a maior e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000173/18	221601872687	Recolhimento não foi considerado como a maior e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402000652/17	29409161711943281	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.



52402.000827/18	3158871706057498	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52400.116405/2017
52402.000136/18	3158861707313350	Recolhimento não foi considerado como a maior e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000137/18	3158861707313644	Recolhimento não foi considerado como a maior e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000139/18	3158861707313857	Recolhimento não foi considerado como a maior e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000145/18	3158861706281781	Recolhimento não foi considerado como a maior e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52400.219418/17	271704454515	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.206034/17	29409161709603282	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.206052/17	221703382980	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.206068/17	221703383154	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.210730/17	221607324690	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.222592/17	29409201710405068	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.217445/17	29409171711438177	Exigência não foi cumprida satisfatoriamente. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.185937/17	221702030657	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.212980/17	231704132756	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.213861/17	29409171711249196	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.214347/17	29409161710888511	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.216772/17	221705726580	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.143196/17	231704389250	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.212522/17	29409161708903967	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.212706/17	29409231708574801	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.147538/17	231702473157	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.208055/17	2940917170523634	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.210677/17	2940917170755560	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.210865/17	29409171710312110	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.210874/17	29409171710311882	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.031166/15	221403591649	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.031077/15	321405640520	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.133565/14	221305258732	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.008236/11	230901948815	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.001300/13	231207476678	Indeferido por não cumprimento de exigência.



52400.015806/12	231105077065	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.061491/12	231205579089	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.061510/12	231205579003	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.021427/13	231208158238	Indeferido por não cumprimento de exigência.

Os seguintes recursos contra indeferimento foram analisados e improvidos:

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52400.000601/10	230400913423	Guia para a qual foi solicitada a restituição está vinculada a uma petição que foi devidamente processada. Manutenção do indeferimento conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932.
52400.000600/10	230400912940	Guia para a qual foi solicitada a restituição está vinculada a uma petição que foi devidamente processada. Manutenção do indeferimento conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932.
52400.051824/17	921702791296	Não foi apresentada a documentação solicitada. Manutenção do indeferimento por não cumprimento de exigência.

Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação





**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRATOS DE TECNOLOGIA**

COMUNICADO

A Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia informa que foi publicado na Revista da Propriedade Industrial (RPI) nº 2458 de 14/02/2018, o arquivamento do processo BR702017000483-2, sob código 185, repetidas vezes, fato que não invalida o ato.

Adicionalmente, informamos que a Seção de Contratos da RPI 2458, será republicada para a devida correção.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018

Ana Paula Melloni
Chefe da Divisão de Orientação Técnica

